



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do sistema financeiro nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos para:

i) a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

ii) o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º. O pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional será realizado mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional ao estabelecer os valores máximos para a realização de transações financeiras em espécie e o pagamento de cheques em espécie, deve observar um limite não inferior ao valor de 1,5 (um e meio), o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, correspondendo hoje ao montante de R\$ 58.939,50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

(cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais, cinquenta centavos).”

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente